DECRETO Nº. 14.408/21

Dispõe sobre a classificação de atividades econômicas consideradas como “baixo risco”, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a *“Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”*, estabelecendo normas de proteção à livre iniciava e ao livre exercício de atividades econômicas, em especial, seu art. 3°, § 1°, inciso I,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define o conceito de baixo risco, para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único: A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever quanto à observância das demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Art. 2º Este Regulamento tem o escopo primordial de reduzir a interferência do Poder Público na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal, em processo de desburocratização, assegurando-se o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, norteando-se pelos seguintes princípios:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público.

Art. 3º Contemplando a uniformização, este Regulamento incorpora as denominações contidas nos normativos federais e nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, nos seguintes termos:

I – Nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874/19, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – Nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, disposto no inciso I, cujo efeito é permitir a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, automaticamente após o ato do registro, conforme art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e art. 6º da Lei nº 11.598, de 3 dezembro de 2007;

III – Nível de risco III - alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do inciso I do *caput*, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, sujeitando-se tão somente à fiscalização posterior acerca do devido enquadramento, de ofício ou em decorrência de denúncia.

§ 2º As atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, nos termos do inciso II do *caput* comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de nível de risco III - alto risco, nos termos do inciso III do *caput*, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 4º Para efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, são consideradas de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, aquelas atividades que se qualifiquem simultaneamente como:

I – nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente em prevenção contra incêndio e pânico na forma do caput do art. 6º;

II – nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do art. 6º.

§ 1º Se a atividade for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente quando:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 123/06, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia;

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas;

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

Art. 5º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente aquelas atividades realizadas:

I – na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas;

II – em edificações diversas da residência, se a área total construída for igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 l (mil litros);

e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

Art. 6º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução 1 do Comitê Gestor da REDESIM-MG, de 27 de agosto de 2020, ou qualquer outra que porventura venha a substituí-la.

Art. 7º A alteração e/ou inclusão de atividades requer a realização de nova consulta prévia para averiguação do adequado enquadramento da atividade quanto ao grau de risco, sendo dever do empreendedor o fornecimento destas informações.

§ 1º A dispensa do alvará de localização e funcionamento será válida enquanto perdurarem as características e o exercício, o desenvolvimento e o funcionamento das atividades econômicas declaradas pelo empreendedor.

§ 2º O alvará de localização e funcionamento das atividades de Nível de Risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado terão validade enquanto perdurarem as características e o exercício, o desenvolvimento e o funcionamento das atividades econômicas declaradas pelo empreendedor.

Art. 8º As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior, não ficando o responsável isento quanto ao cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, do Plano Diretor Municipal e do Código de Posturas, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e de posturas.

Parágrafo único: A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogado o Decreto nº 13.596, de 16 de dezembro de 2019.

Divinópolis, 02 de junho de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Luiz Angelo Coutinho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município